



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 222/78:

Extingue a Comissão Administrativa para as Empresas Turísticas do Algarve (CAETA).

Declaração:

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 229/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 223, de 27 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 376/78:

Regulamenta a concessão do alvará de empreiteiro de obras públicas na categoria de instalações eléctricas e mecânicas.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 377/78:

Aumenta de um lugar de tesoureiro de 2.ª classe o quadro a que se refere o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 494-A/76, de 23 de Junho, e dá nova redacção aos artigos 25.º e 26.º do mesmo diploma (Serviço de Estrangeiros).

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 378/78:

Estabelece a estrutura orgânica dos serviços do Ministério da Habitação e Obras Públicas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 222/78

Considerando que as razões de conjuntura que determinaram a criação de uma Comissão Administrativa para as Empresas Turísticas do Algarve (CAETA) por resolução do Conselho de Ministros de 29 de Abril de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 107, de 9 de Maio seguinte, se encontram ultrapassadas;

Considerando que, entretanto, foram nomeadas comissões administrativas específicas para algumas das sociedades — Grupo Léon Levy e Planal — Sociedade de Planeamento e Desenvolvimento do Algarve, S. A. R. L. — inicialmente enquadradas no âmbito da CAETA;

Considerando que já cessou a intervenção do Estado nas sociedades Maal — Mármore do Algarve, L.ª, e Navotel — Empreendimentos Turísticos, S. A. R. L., as quais, consequentemente, deixaram de estar enquadradas no âmbito da CAETA;

Considerando que só três dos seis membros que inicialmente constituíam a CAETA se mantêm no exercício efectivo das suas funções;

Considerando que a CAETA não se encontra localizada, dimensionada, nem estruturada de modo ajustado às exigências de uma gestão responsável e eficiente das sociedades enquadradas no seu âmbito e que se afigura assim da maior oportunidade e urgência a nomeação de comissões administrativas para aquelas sociedades, enquanto as mesmas se mantiverem sob intervenção estatal;

Considerando, ainda, que é indispensável promover, desde já, a desactivação da CAETA, aliás inevitável para a cessação da intervenção do Estado nas sociedades abrangidas por aquela Comissão Administrativa;

Considerando, finalmente, que à Enatur — Empresa Nacional de Turismo, E. P., está cometida a superintendência na gestão das sociedades intervencionadas do sector turístico;

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Novembro de 1978, resolveu:

1 — Extinguir a Comissão Administrativa para as Empresas Turísticas do Algarve (CAETA), criada por resolução do Conselho de Ministros de 29 de Abril de 1975, e, consequentemente, exonerar os seus membros;

2 — A exoneração referida no número anterior produzirá efeitos a partir do décimo quinto dia posterior ao da publicação da presente resolução;

3 — Determinar que os actuais delegados da CAETA, junto das sociedades intervencionadas do seu âmbito, se mantenham, provisoriamente, no exercício de funções, agora na qualidade de gestores por parte do Estado, competindo-lhes assegurar o regular funcionamento das mesmas, pelo que a respectiva

assinatura vinculará as sociedades em todos os assuntos de gestão corrente;

4 — O Ministro do Comércio e Turismo submeterá ao Conselho de Ministros proposta de resolução deste, nomeando comissões administrativas para as sociedades ora geridas pela CAETA, que, entretanto, não tenham sido desintervencionadas;

5 — Constituir uma comissão destinada a promover a desactivação da CAETA e composta por três membros, designados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, da qual deverá fazer parte um dos membros da CAETA ora em exercício de funções;

6 — A referida comissão deverá apresentar, no prazo máximo de seis meses, contados a partir da data da publicação da presente resolução, aos Ministros das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo relatório completo do qual conste, nomeadamente, a análise da actividade e das contas da CAETA, bem como proposta relativa ao destino do pessoal e dos bens, activos e passivos, sob directa responsabilidade da extinta Comissão Administrativa, não afectos nem susceptíveis de legítima afectação a sociedades geridas por aquela;

7 — A Enatur — Empresa Nacional de Turismo, E. P., exercerá, nos termos da legislação aplicável, funções de superintendência na actividade da comissão a que se referem os n.ºs 5 e 6 e na das comissões administrativas que venham a ser constituídas nos termos do disposto no n.º 4 desta resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, a declaração que rectifica o Despacho Normativo n.º 229/78, publicado no *Diário da República*, n.º 223, de 27 de Setembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na tabela III, 2.ª parte — Honorários médicos: Cirurgia: I — Cirurgia geral e especial: alínea C), onde se lê: «Intervenções cirúrgicas do tipo III (máximo de 500\$):», deve ler-se: «Intervenções cirúrgicas do tipo III (máximo de 5000\$):».

Na tabela III, 2.ª parte — Honorários médicos: Cirurgia: VII — Pediatria: alínea D), onde se lê: «Intervenções cirúrgicas do tipo III (máximo de 500\$):», deve ler-se: «Intervenções cirúrgicas do tipo III (máximo de 5000\$):».

Na tabela III, 2.ª parte — Honorários médicos: Transfusões: 1 — Aquisição de material, onde se lê: «... pelos serviços militares a que pertence (ADMA, ADME, ADMFA).», deve ler-se: «... pelos serviços respectivos a que pertence (AOMG/GNR, AOPGF/GF, SAD/PSP).»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Novembro de 1978. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS.

Decreto-Lei n.º 376/78

de 4 de Dezembro

A Lei n.º 1994, de 13 de Abril de 1943 — Lei da nacionalização de capitais —, veio introduzir algumas restrições ao regime da livre actividade, em Portugal, de empresas cujo capital fosse, em todo ou em parte, estrangeiro, impondo, nomeadamente, na sua base I, que ficavam reservadas a empresas nacionais a aquisição, posse ou exploração, no continente e ilhas adjacentes, de estabelecimentos destinados à gestão ou exercício de:

Serviços públicos ou bens de domínio público;
Actividades em regime de exclusivo;
Outras actividades que interessem fundamentalmente à defesa do Estado ou à economia da Nação.

Para efeitos do disposto nessa base I, definiu a lei o conceito de empresas nacionais em termos de o restringir em relação ao que a doutrina, com base nos preceitos legais vigentes, vinha adoptando e tem continuado a adoptar.

Neste contexto foi publicado o Decreto-Lei n.º 40 623, de 30 de Maio de 1956, destinado a disciplinar a admissão aos concursos de obras públicas, o qual, talvez por considerar que tal actividade interessaria fundamentalmente à economia da Nação, reservou a possibilidade de inscrição como «empreiteiros de obras públicas» a «empresas nacionais», definindo este conceito em termos que manifestamente se inspiravam no que havia sido perfilhado pela Lei n.º 1994, e aproveitando, aliás, para melhor o explicitar.

A publicação do Decreto-Lei n.º 348/77, de 29 de Agosto, que aprovou o Código dos Investimentos Estrangeiros, embora não imponha a revisão do regime constante do citado Decreto-Lei n.º 40 623 — pois expressamente ressalvou a «legislação especial que condiciona a participação de capital estrangeiro nas empresas de determinados sectores» —, permite contudo que se considere a sua revisão.

Com efeito, a actividade das empresas constituídas com capitais estrangeiros passou a ser sujeita a um regime de autorização dada caso a caso, condicionada à prévia apreciação de estudos de viabilidade técnica e comercial e a uma apreciação global que deve ter em conta factores que o mesmo Código enumera, o que, como é óbvio, torna menos necessárias e justificadas certas restrições de ordem geral.

É certo, porém, que a conjuntura actual — quer nacional, quer internacional — totalmente desaconselha que se abandonem, para todas as categorias de obras públicas, as restrições que na legislação que se tem vindo a citar foram adoptadas. Para a quase totalidade dessas categorias mantém-se, com efeito — e, nalguns casos, até com mais fortes razões —, a vantagem e até a necessidade de reservar a empresas com maioria de capital nacional a possibilidade de inscrição como empreiteiros de obras públicas.

No que, porém, respeita à categoria de instalações eléctricas e mecânicas, a acentuada dependência de tecnologia do estrangeiro aconselha que se abandone a rigidez até aqui imposta.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — O alvará de empreiteiro de obras públicas, na categoria de instalações eléctricas e mecânicas, só pode ser concedido a empresas nacionais, individuais ou colectivas.

2 — Para os efeitos deste diploma, considera-se empresa nacional, individual, aquela cujo titular seja cidadão português, residente em Portugal, e colectiva, aquela cuja sociedade tenha a sede em Portugal e exerça a sua principal actividade em território nacional.

3 — Quando a empresa tenha capital estrangeiro, a concessão do alvará depende da prova de que exerce a sua principal actividade no território nacional, com carácter de continuidade, há mais de dois anos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — Fernando Augusto dos Santos Martins — João Orlindo Almeida Pina.*

Promulgado, nos termos do artigo 135.º da Constituição da República Portuguesa, em 13 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, TEÓFILO CARVALHO DOS SANTOS.

=====

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 377/78

de 4 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 494-A/76, de 23 de Junho, no qual se estabelece a orgânica do Serviço de Estrangeiros, não prevê o lugar de inspector, cuja falta se faz sentir, dada a actual implantação do Serviço a nível nacional.

De harmonia com o mesmo diploma, faz parte do conselho administrativo um tesoureiro, cargo que, todavia, não consta do quadro do pessoal.

Importa, pois, criar os referidos lugares e atribuir ao tesoureiro um abono para falhas.

Reconhece-se, igualmente, a necessidade de assegurar ao pessoal militar e militarizado colocado no Serviço as remunerações a que tenha direito nos lugares de origem e de definir as condições a que tal colocação deve obedecer.

Finalmente, há que estabelecer as regras para o provimento dos lugares da carreira administrativa, preenchendo-se, assim, uma lacuna cujos efeitos se reflectem negativamente na gestão do pessoal.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro a que se refere o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 494-A/76, de 23 de Junho, é aumentado de um lugar de inspector, a preencher por oficial superior das forças armadas, e de um

lugar de tesoureiro de 2.ª classe, com o vencimento correspondente à letra L.

Art. 2.º Ao inspector compete:

- Inspeccionar a actividade técnica e administrativa dos órgãos e serviços do Serviço de Estrangeiros;
- Propor ao director as medidas tendentes à correcção e ao aperfeiçoamento das distorções detectadas;
- Exercer as demais funções de que for incumbido pelo director.

Art. 3.º O funcionário que exerça as funções de tesoureiro terá direito a um abono mensal para falhas, de montante a fixar por despacho dos Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Plano.

Art. 4.º Os artigos 25.º, 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 494-A/76, de 23 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 25.º — 1 — O director e o subdirector, quando oficiais das forças armadas, poderão optar pelos vencimentos a que tenham direito na sua situação dentro das forças armadas ou pelas remunerações correspondentes às respectivas categorias e desempenham os cargos em comissão de serviço.

2 — Os oficiais das forças armadas providos nos restantes lugares do quadro do pessoal do Serviço de Estrangeiros desempenham os seus cargos em comissão de serviço.

3 — Os militares em comissão de serviço no Serviço de Estrangeiros têm direito às remunerações correspondentes às respectivas categorias, observando-se, quanto às mesmas, o regime previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 23/74, de 31 de Janeiro, e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 24/74, da mesma data.

4 — Os elementos da Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal, bem como os oficiais das forças armadas em serviço nestas corporações, quando colocados no Serviço de Estrangeiros, auferem os vencimentos, gratificações e abonos a que tenham direito nas forças de segurança e são considerados destacados na situação de adidos.

Art. 26.º — 1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — O lugar de chefe de repartição será provido de entre diplomados com curso superior adequado ou de entre chefes de secção com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

8 — Os lugares de chefe de secção serão providos de entre diplomados com curso superior adequado ou de entre primeiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

9 — O lugar de tesoureiro de 2.ª classe será provido, por escolha, de entre os primeiros-oficiais e segundos-oficiais habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente e com bom e efectivo serviço prestado.

10 — Os lugares de primeiro-oficial e segundo-oficial serão providos, respectivamente, de entre segundos-oficiais e terceiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e as habilitações legais exigíveis.

11 — Os lugares de terceiro-oficial serão providos, por concurso de prestação de provas, de entre indivíduos que possuam o curso geral dos liceus ou habilitações equivalentes ou de entre escriturários-dactilógrafos com três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

12 — Os lugares de escriturário-dactilógrafo serão providos, por concurso de prestação de provas, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória, segundo a idade do concorrente.

13 — O pessoal auxiliar será provido nos termos da lei geral.

Art. 27.º — 1 —

2 — Se, porém, o lugar a preencher for o de chefe de repartição, o provimento poderá recair em funcionário de categoria equivalente ou superior a chefe de secção com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

3 — O provimento previsto nos números anteriores será feito, na medida em que os serviços vão sendo organizados, mediante listas a publicar no *Diário da República*, após aprovação do Ministro da Administração Interna e visto do Tribunal de Contas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Alfredo Jorge Nobre da Costa — *José da Silva Lopes* — *António Gonçalves Ribeiro*.

Promulgado, nos termos do artigo 135.º da Constituição da República Portuguesa, em 16 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, TEÓFILO CARVALHO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 378/78 de 4 de Dezembro

A estrutura do III Governo Constitucional obriga à revisão da inserção e dependência funcional dos serviços do Ministério da Habitação e Obras Públicas relativamente aos membros do Governo, por forma a conferir-lhes maior operacionalidade.

Sem prejuízo da elaboração da futura lei orgânica do Ministério da Habitação e Obras Públicas, que introduzirá importantes alterações, designadamente no respeitante à descentralização e regionalização dos serviços, torna-se, assim, indispensável definir transitoriamente a dependência administrativa dos diversos organismos e serviços do Ministério.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

1 — Compete ao Secretário de Estado da Habitação o despacho dos assuntos respeitantes a:

- a) Fundo de Fomento da Habitação;
- b) Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano;
- c) Instituto da Construção;
- d) Gabinete dos Programas Integrados, que substitui o Gabinete dos Programas de Emergência.

2 — Compete ao Secretário de Estado das Obras Públicas o despacho dos assuntos respeitantes a:

- a) Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;
- b) Direcção-Geral das Construções Escolares;
- c) Direcção-Geral das Construções Hospitalares;
- d) Junta Autónoma de Estradas;
- e) Comissão de Construções Prisionais;
- f) Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas.

3 — Compete ao Secretário de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente o despacho dos assuntos respeitantes a:

- a) Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico;
- b) Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos, que integra a Direcção-Geral dos Aproveitamentos Hidráulicos e o Gabinete dos Recursos Hídricos;
- c) Direcção-Geral do Saneamento Básico;
- d) Comissão Nacional do Ambiente;
- e) Serviço de Estudos do Ambiente;
- f) Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Alfredo Jorge Nobre da Costa — *João Orlindo Almeida Pina*.

Promulgado em 17 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

